



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 149, de 2019

(Do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA de PLENÁRIO Nº

Dê-se ao texto constante da letra “c”, inciso VI, § 1º do art. 19 da lei complementar nº 101 de 2.000, com a redação alterada pelo Art. 15 do substitutivo apresentado pelo relator, a seguinte redação:

"Art. 19 -

§ 1º -

VI -

c) de recursos destinados a promover o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência, na forma definida pelo órgão de controle externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as receitas diretamente arrecadadas por fundo ou outra entidade vinculados a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, e eventual superávit financeiro.” (NR)

Sala de Sessões, em 07/04/2020.

Dep. Zé Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Prezados Deputados e Deputadas. Observa-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, nos termos do disposto no art. 24 da Constituição Federal, não podendo o Projeto de Lei em análise, portanto, direcionar tal competência exclusivamente ao órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além disso, as receitas orçamentárias de natureza previdenciária têm destinação obrigatória aos gastos da espécie e não se misturam aos recursos ordinários dos entes federativos, não concorrendo com as demais fontes constantes de seus orçamentos fiscais, especialmente quando segregados em orçamento exclusivo da seguridade social. Assim sendo, devem ser excluídas do cômputo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda mais quando vinculadas a fundo ou outra entidade fiscal de natureza exclusivamente previdenciária.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.